



Dissídio Coletivo de Greve nº 0012764-76.2024.8.19.0000

Autor: Município de São Pedro da Aldeia

Réu: Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro  
– Núcleo SEPE Costa do Sol

## **DECISÃO**

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pelo **Município de São Pedro da Aldeia** em face do **Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação no Estado do Rio de Janeiro – Núcleo SEPE Costa do Sol**, sustentando a irregularidade da paralisação das atividades dos servidores abrangidos pelo sindicato e postulando a concessão da tutela de urgência para obstar o movimento grevista.

Em síntese, a exordial informa a suspensão das atividades desempenhadas pelos professores e servidores representados pelo sindicato, em 19 de fevereiro de 2024, por período indeterminado, com vistas ao alcance dos seguintes pleitos da categoria:

.....  
*“redução de carga horária dos profissionais da rede de apoio ao magistério, de 40 horas para 30 horas semanais, sob a alegação que já praticam essa jornada há mais de uma década; ausência de estrutura das unidades para elaboração do 1/3 de planejamento, sem acesso a computador e internet; necessidade de modificação de lei para redução de carga horária para servidores com entes com necessidades especiais; pagamento às merendeiras e os profissionais que trabalham com serviço de limpeza de banheiros de escolas, do adicional de periculosidade/insalubridade pelos riscos inerentes ao trabalho com fogo, panelas pesadas e produtos químicos.”*  
.....

Pondera que os tópicos reivindicados teriam sido abordados em Assembleia Geral, e objeto de algumas reuniões, sendo que em determinados pleitos a Municipalidade já manifestou o seu entendimento definitivo e em outros está em vias de implementação.



Ressalta a ilegalidade do movimento, seja por atingir diretamente serviço essencial, como também por não cumprir outros requisitos legais elencados na Lei nº 7.783/89.

Aduz que, a extensão e a diversidade das matérias postas sob reivindicação, muitas das quais obstadas por regras orçamentárias constitucionais e sujeitas à conjugação de vontades com o Poder Legislativo, evidenciam a postura abusiva do sindicato réu e, mais grave, trazem à tona o caráter especulativo do movimento.

Prossegue asseverando que a paralisação põe em risco o regular funcionamento dos serviços municipais de ensino e, conseqüentemente, vulnera, a um só tempo, o direito dos alunos ao acesso à educação, assim como impede o município de desincumbir-se do dever constitucional de promovê-lo (artigo 205 da CF).

Argumenta em reforço a abusividade do movimento grevista, pois a negociação resta inviável se as reivindicações são contrárias à lei e à Constituição Federal. E, optou-se, agora, por prolongá-la por tempo indefinido, com severo prejuízo para o calendário letivo e, por consequência, para os alunos, esclarecendo que não houve início das aulas, previstas originariamente para o dia 19/02/2024.

Desse modo, requer o deferimento da tutela de urgência para, de imediato, pôr fim à greve deflagrada, com a declaração de ilegalidade do movimento ao final.

### **É o relatório. Decido.**

Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, previsto no art. 37, VII, da Constituição, deve observar as limitações impostas pela Lei n. 7.783/1989 (MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2007; MI 712/PA, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.10.2007).

A referida lei estabelece os seguintes requisitos para a legalidade da greve: (i) comprovação do esgotamento da via negocial e da sua frustração (art. 3º); (ii) notificação prévia da Administração Pública, com antecedência mínima de 48 horas para atividades não essenciais ou



72 horas para atividades essenciais (art. 3º, parágrafo único, e art. 13); (iii) prévia realização de assembleia geral, com aprovação da greve e definição das reivindicações da categoria pelo quórum previsto em estatuto (art. 4º); e (iv) manutenção dos serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável (art. 9º), bem como dos serviços essenciais (art. 10).

No caso em apreço, verifico em cognição sumária a existência de elementos que indicam a provável ilegalidade da greve.

Quanto a comprovação do esgotamento da via negocial e da sua frustração, os documentos que acompanham a inicial (anexo 1, fls. 16 e seguintes) comprovam que a via negocial ainda não havia se encerrado, estando a Administração Pública empenhada em atender os pleitos dos servidores, sem descuidar dos regulares trâmites necessários. Anote-se que, dentre os pleitos formulados, consta a redução de carga horária que diretamente causa impacto orçamentário e financeiro, por se tratar de majoração de despesa com pessoal.

Relativamente ao terceiro requisito, não consta junto à cópia do ofício encaminhado ao Município pelo SEPE (anexo 1, fls. 14) a ata da assembleia geral que aprovou a greve e definiu as reivindicações da categoria.

Por fim, e mais importante, não há dúvida de que as atividades dos servidores da educação são essenciais.

Como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, é possível o reconhecimento de serviços essenciais não contemplados no rol dos artigos 9º a 11 da Lei n. 7.783/1989 para fins de declaração da abusividade da greve:

.....

*“Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei n. 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n. 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).”*





(MI 708, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007)

Nessa linha, o direito a educação é garantia constitucional assegurada com primazia às crianças e aos adolescentes, consoante os artigos 6º, 205, 208 e 227 da Constituição. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, em seus artigos 53 e seguintes, reforça esse direito, assegurando, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o ensino fundamental, obrigatório e gratuito. Por essas razões, apesar de não constarem expressamente do rol previsto na Lei n. 7.783/1989, os serviços de educação são essenciais para fins de limitação do exercício do direito de greve.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, na forma do art. 3º, I, “o”, 7, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (RITJRJ), para determinar a **IMEDIATA INTERRUÇÃO DA GREVE E O RETORNO AO TRABALHO PELOS SERVIDORES**, fixando multa no patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro – Núcleo SEPE Costa do Sol e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos seus diretores por cada dia de descumprimento. Deverá o ente público promover o desconto remuneratório proporcional aos dias de paralisação ilegal, nos termos do art. 7º da Lei n. 7.783/1989.

Cite-se e intime-se pessoalmente o Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro - Núcleo SEPE Costa do Sol Intimem-se pessoalmente, ainda, os diretores do referido sindicato a respeito da presente ordem.

Designo audiência para o **dia 20/03/2024, às 15 horas**, a ser realizada no salão nobre desta Presidência (Fórum Central, Lâmina 1, 10º andar), para tentativa de acordo, nos termos do artigo 3º, I, “o”, 2, do RITJ. Na oportunidade, deverá o Sindicato designar representante com poderes para transigir, bem como comprovar documentalmente:

**a)** a notificação do ente público com antecedência mínima de 72 horas, na forma do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 7.783/1989; e





**b)** a aprovação da greve em assembleia geral, com o quórum estatutariamente exigido, apresentando a respectiva assentada contendo a pauta de reivindicações e o estatuto do sindicato, a teor do art. 4º da Lei n. 7.783/1989.

Intime-se o Ministério Público acerca da presente decisão, bem como para ciência da audiência designada.

Submeto a presente decisão, *ad referendum*, ao Órgão Especial, incluindo-se o presente feito na próxima sessão de julgamento (art. 3º, I, “o”, 7, do RITJ).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**  
Presidente